



Sobre a autonomia universitária: de garantia institucional a verdadeiro direito fundamental das Universidades

On institutional autonomy: from an institutional guarantee to a true fundamental right of universities

INÊS NEVES^{1,*} 

¹ Universidade do Porto (Porto, Portugal)

ineves@direito.up.pt

Como citar: NEVES, Inês. Sobre a autonomia universitária: De garantia institucional a verdadeiro direito fundamental das Universidades. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 16, n. 2, e502, maio/ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.7213/revdireconsoc.v16i2.32080>

Recebido/Received: 10/09/2024 / 09.10.2024

Aprovado/Approved: 11/12/2024 / 12.11.2024

Resumo

A autonomia universitária vem frequentemente caracterizada como garantia institucional ou dimensão-condição de efetividade da liberdade académica, dela derivando ou dependendo, na sua força, nos seus limites e nos seus titulares. Num

* Professora Auxiliar Convidada da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Porto, Portugal). Investigadora Integrada do CIJ - Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, tendo sido Investigadora Colaboradora entre 2018 e 2024. Doutora em Direito (Doutoramento Europeu, 2024), e Licenciada em Direito (2018) pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal). Pós-graduada em Direito das Empresas, pelo IDET - Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2019). Advogada com atuação nas áreas de europeu e concorrência, sustentabilidade e ESG, e regulação digital.

hoje em que a autonomia universitária e as Universidades-sujeito se veem sob ameaças nem sempre visíveis, audíveis ou imputáveis a uma fonte determinável (originária nos poderes públicos ou em atores privados), e com uma porção significativa dos desafios a brotar ad intra (no seio da própria instituição) ou num ad extra desmaterializado (o ecossistema digital), o “problema” da qualificação da autonomia universitária como simples garantia ou verdadeiro direito assume contornos qualificados. Abandona-se o domínio do debate teórico para lograr um shared concern, sem tempo nem fronteira. Fazendo jus aos valores democráticos em que ancorada, busca-se, com argumentos e ao jeito contramajoritário, problematizar a qualificação da autonomia universitária como “simples” garantia institucional, identificando algumas das suas insuficiências, e mais avançando uma proposta de fundamento(s) para a respetiva qualificação como um verdadeiro direito fundamental. Um direito-titularidade das Universidades, na sua qualidade-condição de sujeitos-titulares de direitos fundamentais. Na ancoragem axiológica da autonomia universitária, perscruta(m)-se o(s) critério(s) de jusfundamentalidade. E na autonomia e orgânica prototípica das Universidades, o fundamento para nelas descobrir verdadeiros sujeitos em relação, titulares do direito.

Palavras-chave: autonomia universitária; liberdade académica; direitos fundamentais; titularidade; Universidades.

Abstract

University autonomy is frequently described as an institutional guarantee or element of academic freedom's efficacy, originating from or relying on it, within its strength, extent, and holders. At present, universities face threats to their autonomy which are not always identifiable as emanating from public authorities or private actors. In addition, a significant part of these challenges arises from within the institution itself or in the dematerialised ad extra, i.e., in the digital ecosystem. Against this background, the classification of university autonomy as a simple guarantee or a genuine fundamental right assumes a new significance. The issue under discussion transcends the realm of theoretical debate to take on a universal importance. Built upon democratic values, this text seeks to scrutinise the qualification of university autonomy as a “simple” institutional guarantee, to highlight its shortcomings, and to promote grounds for its classification as a genuine fundamental right. Universities have the right to claim this status as holders of fundamental rights. In the axiological grounding of university autonomy, the criterion(s) of jusfundamentality are examined. Additionally, the autonomy and prototypical organisation of universities provide the basis for discovering in them true subjects in a relationship, holders of the fundamental right.

Keywords: institutional autonomy; academic freedom; fundamental rights; entitlement; universities.

Sumário

1. Introdução e relevo. **2.** A configuração típica da autonomia universitária como “garantia institucional”. **3.** As insuficiências do instituto da garantia institucional à luz da multidimensionalidade e multifuncionalidade dos direitos fundamentais. **4.** A autonomia universitária como verdadeiro direito fundamental das Universidades. **4.1.** Dos valores ínsitos à autonomia universitária como critérios de jusfundamentalidade de um direito-feixe. **4.2.** As Universidades enquanto titulares do direito fundamental à autonomia universitária: objeções e fundamento. **5.** À míngua do mais, algumas conclusões. **6.** Referências.

1. Introdução e relevo

O propósito do escrito é, como ilustrado em título, laborar sobre a autonomia universitária como um verdadeiro direito fundamental.

A autonomia universitária ou institucional é definida, pela UNESCO, como o *grau de autogoverno necessário para que as instituições de ensino superior logrem adotar decisões eficazes no respeitante às suas atividades académicas, normas, atividades administrativas, de gestão e afins, as quais consistentes com sistemas de controlo público, em particular no que se refere ao financiamento estatal, e, bem assim, com o respeito pela liberdade académica e os direitos humanos*¹.

O valor (jusfundamental) da autonomia universitária é inegável e consensual a nível global ou universal, ainda que necessariamente carecido de referência e compreensão à luz de um particular contexto social, cultural, político, económico, intelectual e epistemológico (Matei, 2020, p. 31). Em contraste, avançar e laborar sobre um verdadeiro direito fundamental à autonomia universitária, titularidade das instituições de ensino superior, é já pretensão potencialmente qualificável como desiderato incauto ou, pelo menos, como tarefa hercúlea. Ainda que de *corpo estranho* se não possa falar.

Com efeito, não é este um exercício que prime ou que se justifique pela novidade, mais, pelo menos, do que pelo desafio e pela importância renovada que assume. Em verdade, não é nova a questão de saber se a autonomia universitária - seja consagrada expressamente em texto constitucional, seja derivada ou conexa com a liberdade académica - é simples garantia institucional ou verdadeiro direito fundamental. Está-se, pelo contrário, e para usar a expressão do Tribunal Constitucional ('TC') espanhol na sua *sentencia 26/1987*², perante “questão debatida”.

Caso para questionar, *vinho novo em odres velhos*?

Não se crê que *questão debatida* seja sinónima de *questão resolvida*. Não são raras as vezes em que o suposto “debate” sevê resolvido pela “não qualificação”, através de referências imprecisas, ora a um direito, ora a um princípio, ora a uma garantia, ora a uma liberdade institucional³. Mais! Quando aparentemente resolvido, tende a sê-lo em sentido contrário à qualificação da autonomia universitária como um direito, preterida que é pela figura da garantia institucional. O resultado é a proteção da Universidade (apenas) como uma *instituição*, e, portanto, numa ótica negativa ou defensiva, circunscrita à não aniquilação ou não desfiguração dos seus traços essenciais ou imagem nuclear. Ignorada como verdadeiro sujeito *a se*, a Universidade vê-se reduzida a lugar da realização *dos outros*, autonomia ao serviço *dos outros* e instrumento do exercício coletivo de direitos e liberdades *dos outros*. A diferença não é meramente semântica, como se verá.

¹ Cf. UNESCO. **Recommendation concerning the Status of Higher-education Teaching Personnel**, adotada pela Conferência Geral a 12 de novembro de 1997. Disponível em: <https://en.unesco.org/about-us/legal-affairs/recommendation-concerning-status-higher-education-teaching-personnel>. Acesso em: 14 out. 2023. Doravante, ‘Recomendação da UNESCO de 1997’, §17.

² Cf. *sentencia 26/1987*, de 27 de fevereiro BOE-T-1987-7417. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1987-7417>. Acesso em: 14 out. 2023.

³ Em França, cf. MAETZ, 2011, p. 138-139.

Além da indefinição, cuja resolução é, também, condição de efetividade do objeto, logra-se motivação na importância da autonomia universitária, a um momento em que o seu tratamento é, mais do que útil, exigência qualificada, e preocupação partilhada a nível global. Não se interprete mal o motivo! Com o repto, não se pretende agrilhoar o relevo da temática a contextos de crise ou de ameaça (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 42). Aliás, e muito pelo contrário, poderá hoje concordar-se com o constato de que, pelo menos no continente europeu, um grande erro foi o de tomar a liberdade académica e a autonomia universitária por garantidas (Matei, 2020, p. 36). Acontece porém que, não sendo o contexto de crise ou de ameaça justificação exclusiva para uma proposta de leitura alternativa da autonomia universitária, ele é certamente justificativo da premência de uma tal (re)qualificação.

Porquê agora?

Avançava-se que a questão da natureza da autonomia universitária, além de não devidamente resolvida, adquire hoje relevo particular e acrescido, a ponto de só uma qualificação adequada permitir fazer face ao alargamento, em todos os continentes, do elenco de ameaças à autonomia universitária (Altbach, 2001, p. 217; Giannini, 2020, p. 163).

A autonomia universitária está, de facto, sob ameaça. Não se trata, é certo, do paradigma passado, da ameaça então patente, violenta, audível, visível e, em todo o caso, *fora da lei*. Pelo contrário, os cenários de perigo têm hoje a seu favor uma aparência de juridicidade, legitimidade ou, e pelo menos, de normalidade. A situação de sujeição fática e de perigo a que as Universidades se vêm sujeitas não decorre já da ausência de um reconhecimento formal ou da negação da sua autonomia como uma decisão de valor, mas, e antes, do hiato entre esse reconhecimento formal e a sua efetividade prática ou empírica (Aberbach; Christensen, 2018, p. 501-504). Em particular, e encontrando origem em fatores políticos, sociais e económicos muito diversos (Berggren; Bjørnskov, 2022, p. 205 e ss.), as principais ameaças à autonomia universitária são, hoje, eminentemente empíricas ou reais (Bergan; Harkavy, 2020, p. 22; Matei, 2020, p. 35), além de diversificadas.

Está-se, portanto, perante *perigos* diferentes, quer quanto à sua fonte, quer quanto à sua natureza. A começar, está-se perante perigos que originam, não já (ou não já apenas) dos poderes públicos *stricto sensu*, mas, e antes, de atores 'extra-muros', públicos e privados. Depois, e a agravar o cenário, surge a circunstância de muitos deles não originarem sequer num ator, entidade ou instituição identificáveis, brotando, antes, de "fenómenos" sociais, culturais, económicos e políticos, não subjetivados ou, e pelo menos, silenciosos, não raras vezes originários *ad intra* (Altbach, 2001, p. 215).

Em particular, além da i) digitalização das relações e do diálogo, sobretudo através das redes sociais, com a inerente tendência para o divisionismo, a fratura e o(s) extremismo(s), que convocam o papel da Universidade como *mediadora de conflitos*, e assumir uma *função* próxima do *parajudicial*; surgem ii) as potencialidades e os riscos da Inteligência Artificial, impactando de forma não despicienda no comportamento de docentes e estudantes, e, bem assim, na forma como a educação é assegurada e ameaçada; a que acrescem "novos" desafios, como aqueles atinentes iii) à cultura do cancelamento e à questão dos "trigger warnings" (Vrielink *et al.*, 2023, p. 3 e 4), sem ignorar o problema da *ofensofobia* ou do exagero de sensibilidades (Cross; Richardson-Self, 2020, p. 31, 32 e 51). Por seu turno, também do plano político brotam ameaças relacionadas com iv) a emergência repentina de novas forças políticas e o crescimento de diferentes ideologias e narrativas de políticas públicas (Matei, 2020, p. 32 e 33), e, bem assim, de um populismo não raras vezes avesso à *verdade* ou à razão inconveniente perscrutadas *pela* e *na academia* (Bergan; Gallagher; Harkavy, 2020, p. 8). Finalmente, também ao plano económico se podem descobrir desafios como v) a associação e inclusive subordinação do financiamento a expectativas políticas, indicadores de *performance* e/ou à aposta em projetos ou tópicos de investigação mais "trendy" ou mais "lucrativos" (Bergan; Harkavy, p. 24; Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 51), a que acresce vi) a tendência para a comercialização, empresarialização ou capitalismo académico. Além, naturalmente, de outros tópicos típicos, como o desenho arbitrário dos sistemas de crédito (Stachowiak-Kudla *et al.*, 2023, p. 163).

Em face de tudo o exposto, a imagem da Universidade como instituição inabalável na sua Torre de Marfim, desconexa e alheia ao seu entorno social (Aberbach; Christensen, 2018, p. 494; Alger, 2020, p. 173) cai por terra. Pelo contrário, exige-se hoje (cada vez) mais às Universidades. A missão social que era a sua transmuta-se em exigências que vão além da produção e disseminação de conhecimento *stricto sensu* para internalizar vetores como a empregabilidade, a sustentabilidade, a migração, a pobreza, a “gestão” da divisão social e dos extremismos, ou até mesmo a economia (Bergan; Harkavy, 2020, p. 15 e 16), para não falar já na tendência para a mercantilização, e para a perspetivação da educação como um produto, serviço ou bem privado, objeto de transação entre i) os estudantes como “clientes”, ii) os docentes como prestadores de serviços académicos e iii) a Universidade enquanto “mediadora” (Aberbach; Christensen, 2018, p. 497; Alger, 2020, p. 169 e).

Precisamente porquanto não estanques no tempo, as ameaças têm a virtualidade de impactar na autonomia universitária como realidade de significância dinâmica (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 45), e de, assim, converter um “problema velho” num assunto atual e de interesse partilhado⁴. Mais do que “tema velho” ou questão geopoliticamente contextualizada, desconhecida do mundo ocidental ou dos Estados democráticos, a qualificação da autonomia universitária converte-se num ‘*shared concern*’. Sobretudo quando impacta na sua efetividade.

É neste contexto que se considera ser a figura da garantia institucional insuficiente para acomodar todos estes desafios, os quais não devidamente enquadrados, através da qualificação da autonomia universitária como uma simples dimensão objetiva de um direito fundamental diferente – a liberdade académica. Em razão da particular situação de perigo em que hoje se vê ou poderá encontrar, importa reconhecer à Universidade a titularidade de um verdadeiro direito fundamental à autonomia universitária. Disso aqui se trata.

A terminar o ponto, importa apenas proceder a uma delimitação prévia. Serve para salientar que o objetivo deste trabalho não é o de discorrer sobre a natureza jurídica da Universidade, e nem sequer o de exaurir o objeto, o conteúdo e o alcance da autonomia universitária enquanto direito fundamental.

Em particular quanto ao primeiro ponto, considera-se que a qualidade-condição de titular de direitos fundamentais não é, neste caso, dependência da natureza jurídica - pública ou privada - da instituição de ensino superior em causa. Pelo contrário, independentemente da sua natureza jurídica, todas elas (instituições de ensino superior) se caracterizam e aproximam pela prossecução de uma atividade de “serviço público” de ensino superior (Alger, 2020, p. 169).

E porque assim é, releva o *status*, mais do que a natureza. Releva a *subjetividade*, mais do que a *personalidade jurídica* (motivo por que, contanto que gozando de autonomia bastante, nada haverá a obstar ao reconhecimento do direito à autonomia universitária a subjetividades não recondutíveis à noção de Universidade personificada ou *stricto sensu*). É assim, desde logo em razão de os cenários de perigo identificados *supra* independem da natureza jurídica. É assim, porque o princípio da igualdade exige o tratamento igual do que é igual⁵.

Feita esta delimitação, comprehende-se a divisão do presente texto em cinco capítulos (além da divisão sexta, contendo a lista de referências citadas). Depois deste primeiro capítulo **1. Introdução e relevo**, procura-se, no capítulo **2. A configuração típica da autonomia universitária como “garantia institucional”**, sistematizar o *estado da arte* no que se refere à qualificação prototípica da autonomia universitária como garantia institucional, ou, e pelo menos, enquanto dimensão institucional ou coletiva da liberdade académica. Procura-se, depois, no capítulo **3. As insuficiências do instituto da garantia institucional à luz da multidimensionalidade e multifuncionalidade dos direitos fundamentais**, avançar algumas das principais insuficiências dessa caracterização maioritária. No capítulo **4. A autonomia universitária como verdadeiro direito fundamental das Universidades** descobre-se o núcleo essencial do texto, preocupado com *justificar* ou *fundamentar*, quer a natureza jusfundamental da autonomia universitária (**4.1. Dos valores ínsitos à**

⁴ Desde a criminalização dos investigadores à mercantilização ou comercialização do conhecimento e do ensino universitário – cf. CONSELHO DA EUROPA – Assembleia Parlamentar. **Resolução 2352(2020). Threats to academic freedom and autonomy of higher education institutions in Europe**, §1. Disponível em: <https://pace.coe.int/pdf/dcf91db5f82d7c78c6db7b3075079a70a315f92227165e8b8a2c282c34de0af9/res.%202352.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁵ Cf. **sentencia 176/2015**, de 22 de julho de 2015. BOE-A-2015-9391, §2. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2015/08/21/pdfs/BOE-A-2015-9391.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

autonomia universitária como critérios de jusfundamentalidade de um direito-feixe), quer a capacidade jusfundamental das Universidades enquanto sujeitos-titulares de direitos fundamentais *per se* (4.2. As Universidades enquanto titulares do direito fundamental à autonomia universitária: objeções e fundamento). À míngua de mais, encerra o texto com as habituais conclusões.

2. A configuração típica da autonomia universitária como “garantia institucional”

Apesar da autonomia que é sua típica, a qualificação da autonomia universitária como um direito fundamental não se pode afirmar como “maioritária”. Pelo contrário, prima a sua caracterização como dimensão, costela ou garantia institucional da liberdade académica, e condição de funcionamento adequado do sistema de ensino superior⁶.

O próprio acervo axiológico-histórico subjacente às Universidades ampara esta caracterização da autonomia universitária como garantia institucional do exercício de direitos fundamentais pessoais, sejam eles a liberdade fundamental científica e de investigar e de ensinar (liberdade de cátedra), sejam eles a liberdade de aprender ou o direito à educação e ao ensino de tipo superior, sejam eles a liberdade de criação intelectual, artística e científica. As Universidades, seriam, pois,

“[...] instituições que praticam e assentam a sua actividade na liberdade de pensar e de investigar e que transmitem o conhecimento assim obtido aos estudantes universitários e à comunidade social.”⁷

É a esta luz e neste contexto que a importância reconhecida à autonomia universitária tende a acantonar-se nos limites de uma lógica eminentemente instrumental, funcional ou derivada. Considera-se que a autonomia universitária não é um fim em si mesma nem, portanto, uma “liberdade de fins”. Em causa estará, pelo contrário, uma posição especial funcionalizada, uma condição ou uma prerrogativa-função, balizada por fins que ultrapassam os seus sujeitos, para *outros* servir (Bergan; Harkavy, 2020, p. 26; Stachowiak-Kudła *et al.*, 2023, p. 178 e 180).

Qualificação adequada seria, pois, a de garantia institucional, vendo-se nas Universidades instituições incumbidas da prossecução de um serviço público (Alger, 2020, p. 169), ou, pelo menos, oneradas com uma função social ou uma obrigação moral (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 43), tendentes, hoje, para a respetiva qualificação como “instituições comprometidas” (Bergan; Harkavy, 2020, p. 15).

Como resulta da jurisprudência constitucional portuguesa, o conceito de garantia institucional surge da pena da doutrina germânica, num contexto em que a Constituição de Weimar não oferecia mecanismos efetivos de vinculação do legislador à Constituição e aos direitos fundamentais. Perante um tal estado das coisas, a garantia institucional surgia como forma de salvaguardar determinadas instituições face à ação do legislador ordinário. Isto é, como um mecanismo de preservação da essência de uma determinada realidade face à sua destruição, desfiguração ou descaracterização (Martins, 2011, p. 579). Em causa está uma figura diferente dos direitos fundamentais. Do que se trata é de uma garantia objetiva de existência de instituições ou complexos que, pese embora garantidos em termos constitucionais, devem a sua existência ou configuração também à lei (Sauer, 2023, §123).

A *redução* da autonomia universitária a uma “simples” garantia institucional (autónoma ou enxertada na dimensão objetiva do direito fundamental à liberdade académica) afasta a sua qualificação como um “verdadeiro” direito fundamental *a se e in totum*. A Universidade seria instituição, isto é, “complexo jurídico ordinário que se reúne à volta de princípios comuns e regulamenta um determinado tipo de relações sociais, influenciado nalguns casos pela sua existência social e que corresponde a uma decisão estruturante do legislador constituinte” (Martins, 2011, p. 588). A Universidade seria *local* da prossecução e transmissão de conhecimento, centro de dissenso político e intelectual (Altbach, 2001, p. 206 e 213), e, enfim, formação social nuclear em, para, e em prol de uma sociedade democrática e dos valores que lhe inerem (Stachowiak-Kudła *et al.*, 2023, p. 162). Seria tudo isso. Mas não seria sujeito.

⁶ Cf. Recomendação da UNESCO de 1997, §18.

⁷ Cf. acórdão do Tribunal Constitucional português n.º 491/2008, no processo n.º 1091/07, 2.ª secção, Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues, §8.5. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080491.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

E a sua autonomia não mais seria, afinal, do que *vantagem funcionalizada - a outra face* da liberdade académica, mais do que como direito *a se* (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 41 e 46). Não, pois, *posição jusfundamental justificável*. Assim se comprehende a perspetivação de ambas (Universidade e autonomia universitária) como “suporte”, garantia, complemento, costela ou dimensão institucional ou coletiva da(s) liberdade(s) académica, de ensino e de investigação (Aberbach; Christensen, 2018, p. 488 e 492, Stachowiak-Kudła et al., 2023, p. 181; Vrielink et al., 2023, p. 7 e 23), delas (numa aceção lata) derivando (Beiter; Karraan; Appiagyei-Atua, 2016, p. 123 e 135).

Segundo João Pacheco de Amorim (2007), em exposição que transcrevemos por fidelidade ao original:

“A autonomia universitária é uma mera garantia institucional da liberdade de ciência, isto é, ela configura-se como um complemento de tutela desta liberdade fundamental – não constituindo qualquer tipo de reprodução da democracia representativa à escala local, sobretudo quando (como acontece no caso em questão) estamos já a falar de órgãos e funções puramente científicos.

[...]

A autonomia universitária é antes do mais um limite imposto pela liberdade de ciência quer ao legislador, quer à administração tutelar, no que concerne à organização destas instituições e às actividades científicas de investigação e ensino desenvolvidas no seu seio – cujos únicos propósito e razão de ser são a protecção da comunidade científica face a ingerências estranhas.

A titularidade impropriamente dita “colectiva” do direito fundamental à autonomia universitária circunscreve-se ao corpo académico (com exclusão portanto dos funcionários administrativos), e dentro deste essencialmente ao corpo docente, na medida em que, e como decorre por sua vez também do entendimento da autonomia de tais entes à luz dos direitos fundamentais, se impõe o prévio estabelecimento – relativamente às diversas categorias a que se reconduzem os seus membros individuais, e consoante a capacidade científica que lhes seja formalmente reconhecida – de distintas medidas de proteção, promoção e sobretudo de participação no governo da instituição (ao invés do que sucede com as «democracias separadas», caso por excelência das pessoas colectivas de população e território, dotadas de uma autonomia de natureza política, em que a regra que não contempla excepções é a da igualdade aritmética dos direitos de participação política dos indivíduos que integram a comunidade-substrato).

Nada disto obsta à busca por algo mais: por uma justificação para a *jusfundamentalidade* da autonomia universitária e para o reconhecimento das Universidades enquanto titulares. Disso importa tratar, começando por afastar a presunção em favor desta lógica *derivativo-instrumental*, como excludente de outras.

3. As insuficiências do instituto da garantia institucional à luz da multidimensionalidade e multifuncionalidade dos direitos fundamentais

Consideram-se a qualificação e o(s) fundamento(s) ínsitos à qualificação funcional ou exclusivamente institucional da autonomia universitária manifestamente insuficientes.

Não se nega, é certo, o papel de relevo das Universidades em sociedade, ao qual se poderão, aliás, erguer expectativas legítimas de concretização (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 44). E não se ignora serem as instituições de ensino superior pilares, veículos e atores essenciais em democracia e em Estado de direito (Bergan; Gallagher; Harkavy, 2020, p. 5; Alger, 2020, p. 170). Assim como não se desconhece, também por isso, a particular missão social que é a sua e que devem diariamente reafirmar, no plano da garantia, efetivação e maximização de direitos alheios e, em particular, da liberdade académica e dos demais direitos-liberdades de docentes, investigadores, colaboradores e estudantes (Vrielink et al., 2023, p. 25).

Em suma, não se rejeita a particular responsabilidade assumida pelas Universidades, e que brota do interesse público ínsito às suas atividades de i) investigação, produção e disseminação de conhecimento, ii) promoção do espírito crítico, iii) realização da “condição humana”, e iv) desenvolvimento das competências pressupostas pelo ideal de democracia (Bergan; Harkavy, 2020, p. 26; Bergan; Gallagher; Harkavy, 2020, p. 8; Vrielink *et al.*, 2023, p. 3).

Pelo contrário! Compreende-se a ideia de “função”. Afinal, descobre-se na autonomia universitária efetivo barómetro do respeito estadual pelos direitos humanos⁸ e fundamentais. E quanto à conexão umbilical que tece com a liberdade académica, ela é, não só real, como desejável, e até mesmo exigida. Mais do que realidades não excludentes⁹ (Vrielink *et al.*, 2023, p. 14), autonomia universitária e liberdade académica reforçam-se mutuamente entre si. Por um lado, a autonomia universitária é garantia da liberdade académica, e *conditio sine qua non* dos direitos individuais dos membros da comunidade académica, funcionando como respetivo *back-up* institucional (Vrielink *et al.*, 2023, p. 24). Por outro lado, a liberdade académica é, também, princípio estruturante da organização e da atividade das instituições de ensino superior, sejam elas a Universidade, as faculdades, eventuais unidades orgânicas e centros de investigação (Beiter; Karan; Appiagyei-Atua, 2016, p. 112).

O que se rejeita é a leitura desta função ou missão social como bloqueio ou obstáculo inultrapassável, justificativo do afastamento ou da negação do caráter jusfundamental da autonomia universitária como posição jurídica subjetiva que as Universidades poderão autonomamente invocar, como respetivas titulares.

E porque isso se rejeita, considera-se que o reconhecimento da autonomia universitária como um direito fundamental *per se stante*, diferente da liberdade académica (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 44) (ainda que com ela *em relação*) aporta vantagens não despiciendas perante os deméritos da sua perspetiva institucional-funcional.

Sobre eles, importa discorrer à *vol d'oiseau*.

Antes de o fazer, importa, porém salientar que nenhuma das objeções ou insuficiências avançadas se vê *salva* pela metamorfose verificada no sentido das garantias institucionais. Com efeito, é um facto que a efetividade hoje votada ao sistema constitucional de proteção de direitos fundamentais, viria privar o significado originário votado à figura das garantias institucionais de grande parte do seu sentido, forçando-as a uma metamorfose¹⁰, nos termos da qual viriam a ser absorvidas pelos direitos fundamentais, com estes tecendo hoje uma relação de associação-equivalência. Em particular, a garantia institucional converter-se-ia no “lado” ou “face” institucional ou objetiva de um particular direito fundamental e, portanto, ora em garantia constitucional de um âmbito de vida juridicamente ordenado e conformado, ora em dimensão objetiva de um direito fundamental. Em termos simples, direito fundamental e garantia institucional surgiriam, aqui, como *duas faces da mesma moeda*, ou *duas dimensões* de um mesmo direito (Martins, 2011, p. 583).

Na formulação da jurisprudência constitucional espanhola, poder-se-ia avançar que:

*“[...] las garantías institucionales, como las de instituto, no son, en la doctrina que establece estas distinciones, sino variedades de los derechos fundamentales como lo son, desde otro punto de vista, los derechos de libertad y los de igualdad o, en la terminología de nuestra Constitución, los derechos fundamentales y las libertades públicas”*¹¹.

Não obstante, e como avançávamos, não perde relevância o exercício de qualificação. Como recorda o Tribunal Constitucional espanhol na sua *sentencia 26/1987*, apesar do caráter não excludente das categorias jurídicas- direito

⁸ Cf. HUMAN RIGHTS WATCH, 2024, p. 7.

⁹ Ainda que parcialmente destacáveis, motivo por que importa distinguir a dimensão objetiva ou institucional da liberdade académica de um direito fundamental autónomo, titularidade de uma instituição que para aquela também concorre ou contribui.

¹⁰ Cf. acórdão do TC português n.º 121/2010, no processo n.º 192/2010, Plenário, Relator: Conselheiro Vítor Gomes, §19. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100121.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹¹ Cf. o voto particular que formula o Magistrado don Francisco Rubio Llorente e à que adere, também, o Magistrado don Eugenio Díaz Eimil, na *sentencia 26/1987*, cit.

fundamental e garantia institucional- e de a sua *diferença* contender, sobretudo, com uma “*barrera más o menos flexible de disponibilidad normativa*”¹², as consequências de uma classificação preferente fechada, seja como garantia institucional ou dimensão institucional da liberdade académica, seja como direito fundamental autónomo não são despiciendas.

Desde logo, quando perspetivada em íntima conexão com um particular direito fundamental – *in casu*, a liberdade académica- a cuja dimensão objetiva se reconduz, a garantia institucional – *in casu*, a autonomia universitária - não só não pode ir além daquele, como vê negado um qualquer potencial de conversão automática num direito subjetivo público jusfundamental.

Daqui resultam consequências evidentes.

Em primeiro lugar, a referida garantia não poderá, parece, ser invocada como uma posição jurídica subjetiva, diretamente aplicável e, em particular, acionável ou justiciável. Não goza, portanto, de *'Justizierbarkeit'*. Não, pelo menos, como um direito fundamental à autonomia universitária, e nunca, em todo o caso, invocável por titulares diferentes da liberdade académica. Ou seja, ainda quando passível de *subjetivação*, isto é, de um processo de conversão da dimensão objetiva em pretensão subjetiva, estará sempre em causa um processo balizado pela dimensão subjetiva do direito em questão, e com cuja *determinação de sentido* (e alcance subjetivo) não poderá colidir.

Em particular quanto à autonomia universitária, a sua *redução* a dimensão institucional de outros direitos fundamentais, *in casu* a liberdade académica, arriscaria bloquear o seu potencial de subjetivação, balizando-o ao alcance subjetivo da liberdade de cátedra e de outros direitos-liberdades dos membros da comunidade académica que, sendo direitos de pessoas singulares (docentes, investigadores,...), excluiriam *in limine* qualquer possibilidade de ver na Universidade um verdadeiro sujeito autónomo de direitos fundamentais. A autonomia universitária seria, afinal, um direito de exercício coletivo (pelos membros da comunidade académica), mas não já um direito individual de exercício individual, por uma pessoa coletiva.

Em segundo lugar, e mantendo alguma fidelidade ao *elemento histórico*, dir-se-á que à garantia institucional apenas se poderá associar uma proibição de não aniquilação, reduzida, sublinhe-se, ao *mínimo essencial* caracterizante da instituição (Martins, 2011, p. 599). Com efeito, pela sua origem, as garantias institucionais tendem a ser perspetivadas, sobretudo enquanto escudos face ao legislador, proscrevendo interferências com determinada intensidade, suscetíveis de fazer perigar a imagem da instituição ou instituto protegido. Aplicada à autonomia universitária, esta qualificação levaria a que o parâmetro de constitucionalidade ou o *núcleo resistente ao legislador* fosse apenas o respeito da existência ou a imposição de preservação da instituição – Universidade –, tal como reconhecida pelos seus traços prototípicos, isto é, como instituição dotada de autonomia e de independência moral e intelectual (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 45), com interesses próprios e uma arquitetura institucional e orgânica que possibilitam a prossecução autónoma desses interesses e a relativa imunização a pressões e diretrizes externas.

Assim lida, na autonomia universitária encontrar-se-ia apenas e tão-só um limite “*light*” (dimensão negativa) à atuação dos poderes públicos, mas não já um trunfo e muito menos um mandato de otimização (dimensão positiva) que àqueles pudesse ser erguido, através de uma posição jurídica subjetiva acionável (titularidade, desde logo, das Universidades), para lhes impor deveres. Em suma, os poderes públicos e o legislador em particular, ver-se-iam apenas obrigados ao respeito por uma “garantia mínima” e negativa – a obrigação de não perigar a imagem da instituição, gozando, em contrapartida, da mais ampla margem decisória, conformadora e de atuação. Míster era apenas que não resultassem aniquilados (*in totum*) os traços prototípicos da autonomia.

Trata-se de uma descrição insuficiente.

Desde logo, não é verdade que a imagem ou a ideia de “escudo” protetor face a interferências externas seja idónea a caracterizar a relação das Universidades-sujeito com os poderes públicos. O sentido e a força da autonomia

¹² Cf. *sentencia 26/1987*, cit., §4.a).

universitária não se compreendem num dever de abstenção apenas, impondo, pelo contrário, e tal como reconhecido pela UNESCO, na sua Recomendação relativa à condição do pessoal docente do ensino superior¹³, efetivos e inegáveis deveres positivos. Com efeito, para que de autonomia universitária se possa falar, à consagração ou reconhecimento formal importa associar uma efetividade dependente de um quadro institucional e normativo, que aos poderes públicos, e ao legislador em particular, cabe assegurar, no exercício de deveres de concretização, conformação, efetivação e eventual harmonização preventiva de conflitos que no seio da comunidade universitária se antecipem como *potenciais*. Por outras palavras, a proteção *de iure*, insita a uma eventual consagração constitucional, não implica necessariamente uma garantia *de facto*, para a qual importa a existência de um compromisso sério dos poderes públicos¹⁴. E é neste contexto que ao legislador vai erguida uma obrigação de desenho e de garantia do sistema de ensino superior, do qual a autonomia universitária é elemento fundamental (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 47-49). Mas algo mais além disso. Num hoje em que as Universidades se não relacionam apenas com as autoridades públicas, outros atores havendo em relação aos quais se poderão ver em verdadeira situação de sujeição ou ameaça, aos poderes públicos impor-se-ão, também, inegáveis deveres de proteção.

Não se trata de repto nosso. Pelo contrário, várias recomendações do CONSELHO DA EUROPA apontam, precisamente, para a responsabilidade primeira das autoridades públicas, no que se refere à garantia e manutenção de um ambiente e de um enquadramento (normativo-factual) capazes de garantir a autonomia institucional e a liberdade académica¹⁵. Mais recentemente, resulta da Declaração de 2019 do Fórum Global sobre liberdade académica, autonomia institucional e o futuro da democracia¹⁶, a incumbência dos poderes públicos de estabelecer o enquadramento necessário à efetivação da autonomia institucional. Novamente, e numa formulação possível, se a própria ideia de autonomia postula ausência de interferência, de igual modo requer uma atuação positiva para que se possa afirmar como efetiva¹⁷.

E, eis, pois, compreendidas as inúmeras remissões para os “termos da lei”, não raras vezes encontradas nos preceitos consagradores ou em referências à autonomia universitária. Trata-se de referências que não deverão ser *lidas* apenas como *credenciais para uma (maior) ingerência* - negando a jusfundamentalidade da autonomia, ou caracterizando a Universidade como instituição legalmente conformada – mas, e antes, como *mandatos de otimização*. Acompanhando o Tribunal Constitucional espanhol, na sua *sentencia* 106/1990:

“[...] corresponde al legislador precisar y desarrollar esa autonomía, determinando y reconociendo a las Universidades las facultades precisas que aseguren la libertad académica [...] que garanticen «el espacio de libertad intelectual», sin el cual no es posible la plena efectividad de la función esencial y consustancial a la institución universitaria, consistente en «la creación, desarrollo, transmisión y crítica de la ciencia, de la técnica y de la cultura»”¹⁸.

Sendo que, também o Tribunal Constitucional português sinaliza estar o legislador ordinário:

“[...] obrigado a conferir conteúdo útil e constitucionalmente relevante à garantia de autonomia universitária [...] o que passa por ter de prever um regime que salvaguarde a proteção, nessas matérias, dos interesses específicos e próprios das universidades.”¹⁹

¹³ Cf. Recomendação da UNESCO de 1997. Neste sentido, também o Relatório de 2020 do CONSELHO DA EUROPA, §5.

¹⁴ Cf. Relatório de 2020 do CONSELHO DA EUROPA, §58.

¹⁵ Cf. *inter alia*, CONSELHO DA EUROPA – Comité de Ministros. **Recommendation CM/Rec(2012)7 of the Committee of Ministers to member States on the responsibility of public authorities for academic freedom and institutional autonomy**, adotada a 20 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/50697ed62.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023. Doravante, ‘Recomendação (2012)7’.

¹⁶ Cf. GLOBAL FORUM ON ACADEMIC FREEDOM, INSTITUTIONAL AUTONOMY, AND THE FUTURE OF DEMOCRACY. **Declaração de 21 de junho de 2019**. Disponível em: <https://rm.coe.int/global-forum-declaration-global-forum-final-21-06-19-003-/16809523e5>. Acesso em: 14 out. 2023.

¹⁷ Cf. Relatório de 2020 do CONSELHO DA EUROPA, §54.

¹⁸ Cf. *sentencia* 106/1990, de 6 de junho. BOE-T-1990-15865: Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1990-15865>. Acesso em: 14 out. 2023, §6.

¹⁹ Cf. acórdão do TC n.º 491/2008, cit., §8.3.

Em face de tudo o exposto, e atenta a insuficiência da unidimensionalidade protótipica da figura das garantias institucionais, crê-se que só a multidimensionalidade dos direitos fundamentais, impositivos de deveres, não só de respeito, mas, e também, de proteção, de reforço, de garantia e de otimização de verdadeiras liberdades-fim, evitará a degeneração da autonomia universitária em mera proclamação teórica.

Com efeito, pese embora tradicionalmente enfatizada como dimensão preponderante, os direitos fundamentais não revestem apenas uma dimensão defensiva. Não visam somente a defesa da liberdade e da propriedade face ao Estado. Pelo contrário, seja enquanto *topos* de uma ordem de valores, seja enquanto decisões de valor, seja enquanto princípios objetivos de um Estado de direito, os direitos fundamentais vêm associada à dualidade de dimensões – subjetiva e objetiva – uma verdadeira multifuncionalidade e multidimensionalidade.

Neles se descobre, enfim, não apenas um *status negativus* (os direitos fundamentais de defesa ou '*Grundrechte als Abwehrrechte*'), mas também um *status positivus* (relacionado com direitos de performance ou de atuação positiva- '*Grundrechte als Leistungsrechte*'), podendo, ainda, mencionar-se, em atenção ao valor da igualdade, a ideia dos direitos fundamentais como '*Gleichbehandlungsrechte*'. Sendo que a estas "funções", mais próximas da dimensão subjetiva, acrescem, depois, funções de proteção ('*Schutzpflichten*'), inclusive através da organização e de procedimentos²⁰.

Mas além do problema da unidimensionalidade, outras insuficiências importa avançar, demonstrativas da premência da qualificação. É que a lógica funcional ou derivada peca, de facto, a outros níveis.

Desde logo, a adesão a uma perspetiva funcional pressupõe a existência de uma coincidência ou conexão necessária entre a autonomia universitária e a liberdade académica, a qual nem sempre existe *de facto* (Beiter; Karran; Appiagyei-Atua, 2016, p. 125). Com efeito, e como refere Luis Díez Picazo,

*"La libertad de cátedra podría quedar perfectamente protegida en un sistema que no reconociera autonomía a las Universidades, cuando como es normal en un Estado democrático, las posibles interferencias de las Administraciones Públicas pueden sin dificultad suprimirse o, en su caso, residenciarse ante los órganos jurisdiccionales. Pienso, además, que el hecho de que las Universidades estén gobernadas autónomamente no otorga, por ese solo hecho, a cada uno de sus miembros, «uti singulus», una mayor libertad de cátedra."*²¹

Importa notar que se está perante direitos ou garantias de âmbito subjetivo (v.g. titulares), objeto e conteúdo jusfundamental distintos (Stachowiak-Kudła *et al.*, 2023, p. 172 e 173; Stachowiak-Kudła, 2021, p. 1036). Ora, precisamente por esta sua *não equivalência*, diferentes poderão ser, também, as situações relacionais nas quais implicadas, a ponto de a situação de vantagem, ameaça ou sujeição em que uma se encontra nem sempre ser indicador fidedigno do estado da outra. Em particular, além de cenários de desalinhamento entre um elevado grau de autonomia universitária e um diminuto estádio de liberdade académica (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 46), nada obsta, também, a uma eventual desarmonia quanto à direção da(s) liberdade(s), a ponto de o que interessa e é protegido por um poder ser obrigado a recuar ou a ceder, face ao que é protegido e garantido pela outra.

E eis, como, a esta altura, se descobrem cenários potenciais de conflito entre a autonomia universitária e a liberdade académica (Stachowiak-Kudła, 2021, p. 1041-1043). Conflitos que, além de serem prova do que aqui se sustenta – de uma independentização parcial da autonomia universitária face à liberdade académica- exigem a atuação de um juízo de concordância prática, em detrimento de uma pretensão de resolução, i) seja através da negação de direitos às Universidades ou de um recuo automático da autonomia universitária face à liberdade académica como dimensão individual, ii) seja pela via da qualificação da liberdade académica como um "direito forte", prevalecente, em hierarquia, sobre a autonomia universitária como uma "garantia light" ou um direito fundamental de *segunda categoria* (Beiter; Karran; Appiagyei-Atua, 2016, p. 134-135; Stachowiak-Kudła *et al.*, 2023, p. 181-182; Stachowiak-Kudła, 2021, p. 1041-1044).

²⁰ Cf. SAUER, 2023, §94 e ss.

²¹ Cf. voto particular formulado pelo Magistrado don Luis Díez Picazo na *sentencia 26/1987*, cit.

Considera-se que, pela introdução de uma hierarquia abstrata no sistema de direitos fundamentais, qualquer uma das soluções referidas fere o sentido e o valor da sua jusfundamentalidade, mais ignorando que os direitos e as liberdades – qualquer um deles- não são posições, nem abstratas, nem intangíveis, nem absolutas (Bergan; Noorda; Egron-Polak, 2020, p. 48). Pelo contrário, todo e qualquer direito fundamental é, na relação que inelutavelmente tece com os demais, suscetível de limitação (*lato sensu*), devendo um qualquer eventual conflito ser resolvido à luz de um juízo de concordância prática inconfundível com uma operação aritmética aprioristicamente determinada.

A lógica de “confusão” ou “derivação” associada ao binómio liberdade académica-autonomia universitária peca, ainda, a um outro nível. Interpreta e mobiliza a liberdade académica como um bloco monolítico, gizado pela vontade de uma maioria que, amparada na Universidade como seu “instrumento” ou *almofada adicional de proteção*, determina o sentido, o alcance e a direção da autonomia universitária, em termos que se impõe, portanto e de forma inelutável, às minorias. Por outras palavras, a derivação da autonomia universitária a partir da liberdade académica nega ou ignora a possibilidade de ocorrência de conflitos entre as liberdades académicas de diferentes titulares (docentes, investigadores e estudantes), conflitos cuja gestão, harmonização e resolução a Universidade, no exercício da sua autonomia, poderá ter de resolver. E se conflitos há entre os interesses que na Universidade se jogam, uma pergunta se impõe: quais deles estará ou deverá a autonomia universitária servir?

Em face de tudo o exposto, considera-se necessário abandonar a figura da garantia institucional ou a técnica de derivação para, ao invés dela(s), ver na autonomia universitária um verdadeiro direito fundamental, não apenas garante de uma posição jurídica subjetiva diretamente aplicável e acionável pelas Universidades e demais entidades análogas, como, e bem assim, tradutor de uma decisão de valor, que os poderes públicos vincula, não apenas negativamente, mas e, sobretudo hoje porventura, positivamente.

4. A autonomia universitária como verdadeiro direito fundamental das Universidades

A qualificação da autonomia universitária como um verdadeiro direito fundamental das Universidades, ou como uma “liberdade da Universidade” esbarra com a sua percepção maioritária como uma “*absurda idea*” (MAGALDI, 2023). Admiti-la seria confundir aquela que é uma autonomia-meio ou uma autonomia-instrumental à garantia da liberdade dos membros da comunidade universitária (pessoas humanas), os únicos titulares de uma verdadeira liberdade jusfundamental. Para avançar um exemplo do ceticismo:

“Institutional autonomy should not be a ‘right’ separate from academic freedom. To attach this level of importance to the university as an institution risk undermining academic freedom by giving separate ‘rights’ to leadership and administrators who may not uphold the academic freedom of the individuals who constitute the university. A university is not brick and mortar buildings, it is a community of individual scholars and students who enjoy academic freedom; thus, rights given to a university are given to the individuals within it, not to some separate figurehead and certainly not to an organ of the state. While academic freedom remains a personal right of academics that requires certain institutional and procedural features to be realized, it is also a wider right of society to benefit from the scientific progress it enables. The autonomy of the institution can be said to exist only insofar as it upholds the individual rights and freedoms of its own community and thus the right of the wider public to science. A university may be ‘on paper’ assessed as autonomous against parameters such as freedom of research or academic exchange, but if individual academics’ fundamental rights to critically search for the truth are being undermined, the functional or structural autonomy of the institution is no more important than the bricks that make up its walls.”²²

²² Cf. ROBERTS LYER; SALIBA; SPANNAGEL, 2023, p. 24.

E ainda que posição tão cética possa não ser adotada, certo é que a autonomia universitária vem, como demonstrado, frequentemente qualificada como garantia institucional, dimensão institucional ou princípio objetivo²³, mais do que como direito.

Não obstante, ainda quando não avançada com tanta recorrência, a qualificação da autonomia universitária como um verdadeiro direito fundamental não é completamente estranha na doutrina e na jurisprudência²⁴.

Com efeito, logo na *sentencia 26/1987*²⁵ do Tribunal Constitucional espanhol (acompanhada, é certo, de votos particulares discordantes) a natureza de direito fundamental da autonomia universitária foi afirmada expressamente e sem reservas, em contraposição e preferência face à figura da garantia institucional²⁶. E igual reconhecimento ou qualificação parece resultar, ainda, quer da Declaração de 2019 do Fórum Global sobre liberdade académica, autonomia institucional e o futuro da democracia²⁷, quer do Relatório do Comité da Cultura, Ciência, Educação e Media do Conselho da Europa, sobre ameaças à liberdade académica e à autonomia universitária, de 16 de outubro de 2020²⁸.

Por seu turno, e pese embora se trate de questão debatida, também o Conselho da Europa parece admitir a configuração da autonomia institucional como um conjunto de liberdades referentes à instituição em si mesma, onde se incluem o direito de determinar a sua organização e as suas estruturas administrativas; o direito de decidir as respetivas prioridades; o direito de gerir o seu orçamento, admitir pessoal e estudantes, entre outros²⁹. Basta, para o efeito, mobilizar como exemplo a Recomendação do Conselho da Europa 1762/2006³⁰, onde é feita referência expressa a um direito à autonomia universitária (ainda que emparelhado com a liberdade académica e ainda que não expressamente adjetivado como ‘jusfundamental’).

Finalmente, importa não ignorar que a autonomia universitária vem, de facto, consagrada em vários textos constitucionais. E se a remissão para os “termos da lei”, típica das previsões normativas onde encontrada, poderia apontar para uma liberdade legalmente configurada ou conformada, o emprego da expressão “reconhece-se” equilibra os *pratos da balança*, sendo, em contrapartida, mais próximo da proclamação de um verdadeiro direito³¹.

Uma vez “cogitável” como possibilidade alternativa, a qualificação como direito fundamental apenas se logrará impor, quando devidamente fundamentada. E face a um tal propósito, não se crê que a eventual inserção sistemática da autonomia universitária (na parte da Constituição votada aos direitos fundamentais ou fora dela) possa ser mobilizada como argumento decisivo. Pelo contrário, em razão de os direitos fundamentais se não acantonarem, e nem sequer esgotarem as divisões dos textos constitucionais a eles dedicados³², os elementos formal e sistemático são naturalmente falíveis.

²³ Cf. CONSELHO DA EUROPA, 2000, §1.3. do apêndice. Posteriormente, também, a **Recommendation CM/Rec(2007)6 of the Committee of Ministers to member states on the public responsibility for higher education and research**, adotada a 16 de maio de 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/16805d5dae>. Acesso em: 14 out. 2023. Em particular, §20.

²⁴ Cf. COUTINHO, 2004, p. 93 e ss. e 113 ss. Também CANOTILHO, MOREIRA, 2007, p. 917. Não excluindo a qualificação, pese embora a comecem por qualificar como um “príncípio objetivo de organização com a força jurídica específica advinente da sua inserção na Constituição formal”, cf. MEDEIROS, FONTOURA, 2013, p. 449.

²⁵ Cf. *sentencia 26/1987*, cit.

²⁶ A qualificação viria a manter-se, tendo a doutrina espanhola apelado à caracterização como direito fundamental de configuração legal, tendo em conta a possibilidade de regulamentação por parte do legislador, e o apelo a uma autonomia desenvolvida em contexto de delimitação legal. Cf. *sentencia 74/2019*, de 22 de maio de 2019, BOE-A-2019-9546, §4. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2019-9546>. Acesso em: 14 out. 2023. Com referência a decisões anteriores.

²⁷ Cf. CONSELHO DA EUROPA – Assembleia Parlamentar. **Recomendação 1762 (2006) sobre a liberdade académica e a autonomia das universidades (academic freedom and university autonomy)**. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17469&lang=en>. Acesso em: 14 out. 2023. Doravante, ‘Recomendação 1762(2006)’. Dela resulta a referência aos direitos fundamentais (no plural) da liberdade académica e autonomia institucional (§2).

²⁸ Cf. CONSELHO DA EUROPA – Comité da Cultura, Ciência, Educação e Media - Rapporteur: Mr Koloman BRENNER. **Threats to academic freedom and autonomy of higher education institutions in Europe**. Doc. 15167, 16 de outubro de 2020. Disponível em: <https://pace.coe.int/pdf/41f8fc36e44c19580713cb0c86501bc9ca21ebc3a087d662d31c1514943bfd28/doc.%2015167.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023. Doravante, ‘Relatório de 2020 do CONSELHO DA EUROPA’.

²⁹ Cf. Relatório de 2020 do CONSELHO DA EUROPA, §8.

³⁰ Cf. Recomendação 1762(2006), §§2 e 4 em particular.

³¹ Cf. o voto particular formulado pelo Magistrado don Luis Díez Picazo na *sentencia 26/1987*, cit.

³² No mesmo sentido, o voto particular formulado pelo Magistrado don Luis Díez Picazo na *sentencia 26/1987*, cit.

A fundamentação haverá de perscrutar-se nos valores subjacentes à autonomia universitária, neles se descobrindo os critérios da sua jusfundamentalidade. Disso se trata agora.

4.1. Dos valores ínsitos à autonomia universitária como critérios de jusfundamentalidade de um direito-feixe

É certo que, no plano das ideias, os direitos fundamentais se encontram intimamente conexos com a proteção da pessoa humana e de valores ou atributos desta exclusivos, seja a dignidade, seja a autonomia, seja a liberdade individual. No entanto, se assim é no plano das ideias, e com José Melo Alexandrino,

“[...] nem por isso pode excluir-se totalmente a hipótese de vir a ser colocada uma «alternativa funcional» para os direitos fundamentais (Niklas Luhmann), que no fundo possa assegurar aquilo que, nas nossas sociedades abertas, por eles é oferecido: a garantia da diferenciação social e a estabilização, em condições de liberdade, das relações entre o Estado e as pessoas.”³³

Uma compreensão integral dos direitos fundamentais afasta, por seu turno, uma sua redução a simples direitos subjetivos públicos, titularidade da pessoa humana. Importa neles descobrir, também, normas de valor e elementos curiais de um Estado de direito democrático, pois só uma compreensão integrada possibilita a realização da sua missão, enquanto simultâneos limites e critérios de legitimidade (da atuação) do poder estadual (Sauer, 2023)³⁴. Ao que acresce a sua importância enquanto critérios ou garantias de harmonização das diferentes esferas subjetivas, que se jogam em comunidade política.

O que se pretende afirmar exige recordar que os direitos fundamentais não devem ser equivalidos a precipitados da dignidade da pessoa humana e da sua liberdade e autonomia. Fazê-lo ignora a existência de outros valores, igualmente idóneos a funcionar como *critérios de jusfundamentalidade*. É o caso da justiça, da paz social e da democracia, assim como das próprias liberdade e autonomia, que importa reconhecer, não apenas à pessoa humana, mas, e bem assim, a *sujeitos* que, pela capacidade de formação e exteriorização de uma vontade própria, devem também ver a sua liberdade e autonomia (ainda que *ontologicamente diferentes*) protegidas. Em suma, a matriz axiológica de um qualquer sistema de direitos fundamentais não se pode *reduzir* à dignidade da pessoa humana, sem que isto ignore a sua premência.

À autonomia universitária subjaz uma verdadeira ancoragem ético-axiológica, que preenche um critério de jusfundamentalidade idóneo a fundar a sua qualidade de direito fundamental, ilidindo, assim, a presunção associada à simples tutela de uma instituição ou de um direito fundamental diferente – a liberdade académica. Referimo-nos à sua íntima conexão com a democracia, o Estado de direito e os valores de liberdade, autonomia e igualdade (Beiter; Karran; Appiagyei-Atua, 2016, p. 130)³⁵, relação umbilical não raras vezes obnubilada por todas as pretensões de funcionalização a que sujeita. Em particular, o monopólio do discurso instrumentalizante ou funcional oculta o que verdadeiramente se protege na autonomia universitária- a liberdade e a autonomia (Hayes, 2021, p. 9 e 10). Mais menosprezando ser a autonomia universitária intrinsecamente valiosa, enquanto requisito essencial de qualquer sociedade democrática³⁶.

A autonomia universitária pode e deve ser perspetivada como um direito fundamental-feixe, gozando de um conteúdo rico, não estanque, mas, e antes, dinâmico e evolutivo³⁷. As suas faculdades jusfundamentais são ‘agrupáveis’ em torno das principais dimensões de autonomia que importa reconhecer às Universidades- estatutária, pedagógica,

³³ Cf. ALEXANDRINO, 2018.

³⁴ Cf. SAUER, 2023, §72 e ss.

³⁵ Cf., entre outras, Recomendação (2012)7.

³⁶ Cf. Recomendação 1762(2006), §14.

³⁷ Cf. Recomendação (2012)7, §6.

científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar-, ou ainda, seguindo o *scorecard* desenvolvido pela *European University Association*, organizacional, financeira, relativa ao pessoal e académica.

A riqueza do conteúdo jusfundamental da autonomia universitária ganha cor quando, por referência a cada uma das *costelas de autonomia*, se particularizam direitos ou faculdades especiais, como a liberdade decisória sobre as estruturas académicas; a criação e o número de órgãos de governo existentes; os critérios e regras relativos ao processo, seleção, composição, promoção, causas de destituição, e duração dos cargos dos membros dos órgãos executivos; o poder de decidir sobre a afetação dos seus recursos³⁸, incluindo o resultante de financiamento e o seu immobilizado; a liberdade de conformação atinente às propinas dos estudantes, a que acrescem, naturalmente, dimensões eminentemente próximas da liberdade académica, de ensino e de investigação, como a consagração de *numerus clausus*, a configuração dos processos de seleção dos estudantes, além das prerrogativas ínsitas à elaboração e aprovação de planos de estudos³⁹ e respetivos conteúdos e língua de instrução, ou, ainda, à atribuição de títulos de caráter oficial e com validade no território nacional⁴⁰.

Em face do exposto, é adequado afirmar estar-se perante uma liberdade complexa, conexa com a fixação do que deve ser ensinado, estudado e investigado⁴¹, ainda que, sempre e necessariamente, num contexto de '*accountability*' e de responsividade, cabendo ao Estado- atenta a natureza de serviço público em causa⁴²- uma evidente e compreensível obrigação de conformação do sistema universitário no seu todo.

Na medida em que o objeto da autonomia universitária (isto é, o que nela se protege) participa da ordem de valores ínsita aos direitos fundamentais, e perante um conteúdo tão complexo, não se descobre um qualquer obstáculo inultrapassável à respetiva qualificação como um verdadeiro direito fundamental. Muito pelo contrário. Os perigos a que sujeita, não só justificam, como exigem mesmo a busca por uma *justiciabilidade* garante de uma proteção sem lacunas.

No entanto, aqui chegados, e compreendido o objeto e o conteúdo do direito, é caso para perguntar pelos respetivos titulares. A autonomia universitária é um direito fundamental. Mas um direito fundamental de quem?

4.2. As Universidades enquanto titulares do direito fundamental à autonomia universitária: objeções e fundamento

A caracterização da autonomia universitária como um direito fundamental das Universidades pressupõe resolvido um problema antecedente – a questão da titularidade de direitos fundamentais por pessoas coletivas. Saliente-se não se pretender aqui entrar numa discussão atinente à possibilidade de reconhecimento de *subjetividade jusfundamental* (e, portanto, da titularidade de direitos fundamentais) a realidades como a natureza (rios, por exemplo), os animais, coletivos de sujeitos *ad hoc* (do tipo '*flash mobs*' ou '*smart mobs*') ou até agentes de *software* ou *robots*⁴³.

Não se considera necessário fazê-lo, precisamente na medida em que, ao contrário destas realidades, ninguém poderá duvidar de que as Universidades (e, eventualmente, unidades orgânicas e centros de investigação com elas conexas), se diferenciam pela sua capacidade de decisão e atuação autónomas (ainda que através de órgãos representativos). Em causa estão, ainda que não *pessoas humanas*, pessoas jurídicas ou, pelo menos- quando não personificadas-, *subjetividades juridicamente relevantes*, com um substrato organizacional mínimo, que lhes confere a estabilidade necessária para que possam ser reconhecidas como *sujeitos em relação*.

³⁸ Cf. acórdão do TC português n.º 491/2008, cit., §8.5.

³⁹ Cf. Para estas vertentes, cf. PRUVOT; ESTERMANN; POPKHADZE, 2023.

⁴⁰ Cf. *sentencia* 74/2019, cit. §5.

⁴¹ Cf. *sentencia* 179/1996, de 12 de novembro de 1996. BOE-T-1996-28058, §6. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-T-1996-28058. Acesso em: 14 out. 2023.

⁴² Cf. *sentencia* 74/2019, cit., §6.

⁴³ Cf. KAUFHOLD, 2023, §85 e ss.

As Universidades são atores de relações verticais (com os poderes públicos ou Estado *lato sensu*) e horizontais, plano em que se relacionam, quer com pessoas humanas, quer com outras pessoas coletivas ou subjetividades (o caso das empresas privadas). Independentemente de querelas eventuais quanto à sua natureza jurídica – como institutos públicos, estabelecimentos públicos, pessoas coletivas de fins públicos, corporações institucionais ou, inclusive, um ‘*mixtum compositum*’ de duas organizações distintas (um estabelecimento público de ensino e uma corporação de direito público)⁴⁴, e independentemente, também, de se associar a Universidade à prossecução de uma missão de interesse geral, um ineliminável grau de autonomia e de verdadeira liberdade na prossecução e concretização de interesses particulares (MAETZ, 2011, p. 75) existe, que legitima a busca por um direito fundamental individual, titularidade da Universidade, porventura a par (mas com ele não se confundindo) de um direito institucional coletivo, quando perspetivado como garantia institucional ou dimensão da liberdade académica, e por referência, então, ao conjunto das Universidades⁴⁵.

Não obstante afirmada em algumas Constituições nacionais⁴⁶, a titularidade de direitos fundamentais por pessoas coletivas ou subjetividades não personificadas (ainda que juridicamente relevantes, em razão da sua autonomia e da presença de órgãos de formação e exteriorização de uma vontade própria), é frequentemente afastada ou negada *por absurda*.

É-o, por em causa estarem entidades não humanas (e, portanto, não titulares da dignidade da pessoa humana como alicerce ou princípio exclusivo do sistema de direitos fundamentais). E é-o com particular acuidade, quando perante entidades públicas ou entidades privadas qualificáveis como “atores quasi-públicos”, em razão do seu *status* e da sua missão de interesse público (Bergan; Harkavy, 2020, p. 23), natureza essa incompatível com a origem jurídica dos direitos fundamentais e da autonomia universitária em particular como um escudo face ao Estado (*lato sensu*) (Beiter; Karran; Appiagyei-Atua, 2016, p. 134 e 149). É-o, enfim, e também, em razão de a sua conceptualização como sujeitos-titulares de verdadeiros direitos fundamentais poder perigar a posição das pessoas humanas que com elas se relacionam, multiplicando as instâncias de conflito e colisão, e forçando o recuo das liberdades das últimas perante posições de igual valor.

Em particular no que se refere às Universidades e demais instituições de ensino superior, o problema residiria, precisamente na circunstância de eventuais ameaças às liberdades de investigar, ensinar e de aprender provirem, não apenas *ad extra*, mas, e bem assim, numa dimensão *ad intra*, em que é a própria Universidade (através dos seus órgãos decisórios e de gestão) a ameaçar os direitos dos membros da comunidade académica (Stachowiak-Kudła *et al.*, 2023, p. 162, 175 e 177)⁴⁷.

Compreende-se o receio. Afinal, é a própria UNESCO para ele alertar, quando sinaliza não dever a autonomia universitária ser mobilizada como pretexto para limitar os direitos dos docentes⁴⁸. O resultado do reconhecimento de direitos fundamentais às pessoas coletivas e às Universidades em particular seria, então, a fragilização dos direitos e liberdades que através delas se pretendem realizar – os direitos das pessoas humanas.

Reconhece-se que a particular qualidade-condição das Universidades enquanto simultâneos sujeitos e formações sociais nas quais a pessoa humana se realiza, aí e nelas logrando exercer e efetivar liberdades prementes em democracia, poderá exigir particulares cautelas na atuação de juízos de concordância prática, em cenários de conflito entre a autonomia universitária e os direitos-liberdades (seja a liberdade de ensino, a liberdade de investigação,

⁴⁴ Para um sumário, cf. acórdão do Tribunal Constitucional português n.º 491/2008, cit. e referências doutrinais aí incluídas, a saber: AMARAL, 2015; CAETANO, 2016; COUTINHO, 2004. NABAIS, 1991. E, também, SOUSA, 1992.

⁴⁵ Cf. acórdão do TC n.º 491/2008, cit., §8.5.

⁴⁶ São exemplo, no continente europeu, o n.º 2 do artigo 12.º da Constituição da República Portuguesa de 1976; o artigo 2.º da Constituição italiana de 1947; o §3 do artigo 19.º da Constituição alemã de 1949; o n.º 2 do artigo 16.º da Constituição da Albânia de 1998; o §2 do artigo 9.º da Constituição da Estónia de 1992 e o n.º 4 do artigo 21.º da Constituição do Kosovo de 2008. Segue-se o n.º 1 do artigo 34.º da Constituição da Geórgia de 1995 e, já na Ásia, o artigo 74.º da Constituição da Arménia de 1995 e os artigos 274.º §a e 16.º §a da Constituição das Maldivas de 2008. Também na Oceania, merecem destaque o n.º 4 do artigo 6.º da Constituição do Fiji de 2013 e o artigo 29.º do *New Zealand Bill of Rights Act* de 1990, integrante da Constituição da Nova Zelândia de 1852. O n.º 4 do artigo 8.º da Constituição da África do Sul de 1996 é exemplo no continente africano.

⁴⁷ Sobre a questão, FERNANDEZ RODRIGUEZ, 1982.

⁴⁸ Cf. Recomendação da UNESCO de 1997, §20.

a liberdade de aprendizagem, a liberdade de pensamento e de expressão, ou até mesmo, a liberdade de culto, convicções filosóficas e/ou políticas e religião, entre outros) dos membros da comunidade académica. Com efeito, e conforme resulta da *Magna Charta Universitatum* de 1998⁴⁹, as Universidades devem estar conscientes do papel e das missões que são chamadas a desempenhar em sociedade, sendo esta sua particular “responsabilidade” para com a sociedade reforçada, aliás, na nova *Magna Charta Universitatum* 2020⁵⁰.

No entanto, o facto de as Universidades realizarem um serviço público de educação superior não serve para afastar a sua qualidade-condição de sujeitos-titulares de direitos fundamentais, mais do que para reforçar o afastamento de uma visão absolutizante dos direitos fundamentais. Por outras palavras, a aceitação das Universidades enquanto titulares de direitos fundamentais não lesa os direitos de docentes, investigadores, estudantes e demais membros da comunidade académica, mais do que o lesa a respetiva negação e a entrega das Universidades aos poderes públicos e privados que as ameaçam. Pelo contrário, uma vez compreendido o fundamento e, bem assim, recordado como a missão ou função social associadas a um particular direito fundamental não são óbice à sua afirmação como verdadeiro direito, as objeções e o ceticismo logram ser devidamente ultrapassados.

Em particular, uma particular responsabilidade ou missão social não é credencial bastante para substituir a dogmática dos direitos fundamentais – que oferece soluções constitucionalmente conformes para a resolução de cenários de conflito e/ou de colisão – por soluções fáceis de negação de direitos, derivação desqualificante ou subordinação hierárquica. A esta luz, considera-se que eventuais exercícios de conformação ou (de)limitação do âmbito da autonomia universitária terão sempre de encontrar a sua ancoragem num direito fundamental ou interesse jusfundamental, e o seu limite no princípio da proporcionalidade.

Reitere-se. Nada disto nega ser a autonomia universitária direito que, convivendo necessariamente com outros, e sobretudo em razão da sua particular missão, convoca necessariamente a dogmática dos limites e a lei, para assegurar a respetiva articulação com direitos e interesses conflituantes e colidentes. No entanto, crê-se que também nada disto afeta ou bloqueia o reconhecimento da Universidade como sujeito *a se*, titular de um direito fundamental à autonomia universitária, ainda que simultâneo fórum da realização de direitos alheios. Seguindo a jurisprudência constitucional espanhola:

*“[...] aunque la doten de peculiaridades que han de proyectarse en su regulación, ni aquellas limitaciones ni su configuración como servicio público desvirtúan su carácter de derecho fundamental con que ha sido configurada en la Constitución para convertirla en una «simple garantía institucional»”*⁵¹

Aqui chegados, importa cogitar o *fundamento* para o reconhecimento de subjetividades não humanas e das Universidades em particular como sujeitos-titulares de direitos fundamentais. Não se exaure o tópico, que mais mereceria avançar. O objetivo é, antes, o de demonstrar como a qualidade-condição de sujeitos titulares de direitos fundamentais aqui referida às Universidades é, de facto, passível de ancoragem em diferentes vias dogmáticas.

A começar, seria possível fundar a capacidade jusfundamental das Universidades na teoria do substrato humano ou pessoal (*‘Durchgriffstheorie’* ou *‘Lehr vom personalen Substrat’*). Nos termos desta teoria, o reconhecimento de direitos fundamentais a pessoas coletivas seria justificado pela circunstância de a sua formação-génese e atividade serem expressão do livre desenvolvimento de pessoas humanas⁵². Assim se preservaria a ancoragem exclusiva do sistema de direitos fundamentais na dignidade da pessoa humana, então aceitando a titularidade de

⁴⁹ Cf. **Magna Charta Universitatum de 1998**, de 18 de setembro de 1988. Disponível em: <https://www.magna-charta.org/magna-charta-universitatum/mcu-1988>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁵⁰ Cf. **Magna Charta Universitatum 2020**, aprovada pelo Conselho Deliberativo em 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.magna-charta.org/magna-charta-universitatum/mcu2020>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁵¹ Cf. sentença 26/1987, cit. 4 a).

⁵² Na formulação original do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, “*wenn ihre Bildung und Betätigung Ausdruck der freien Entfaltung der natürlichen Personen sind, besonders, wenn der “Durchgriff” auf die hinter den juristischen Personen stehenden Menschen dies als sinnvoll oder erforderlich erscheinen lässt*” - cf. BVerfGE 21, 362 §369, e, mais recentemente, BVerfG - 1 BvR 1395/19 -, §33. Todos disponíveis em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SiteGlobals/Forms/Suche/Entscheidungensuche_Formular.html?language_=de. Acesso em: 14 out. 2023.

direitos fundamentais pelas pessoas coletivas como um subterfúgio ou *linha adicional de tutela* das pessoas humanas do respetivo substrato (teoria do substrato humano ou pessoal, também designada ‘*Durchgriffstherie*’).

Em particular no que se refere às Universidades, e tendo em conta que, mais do que uma instituição, se está perante uma comunidade académica animada por pessoas humanas (docentes, investigadores, estudantes e demais membros) que, através dela e por causa dela (Universidade), realizam os seus direitos fundamentais, a teoria ofereceria uma justificação possível para a capacidade jusfundamental das Universidades-sujeito.

Não se menosprezem os problemas. Esta é, de facto, uma via dogmática que arrisca pecar por defeito. Com efeito, a lógica de derivação-instrumentalização que lhe subjaz ignora o que já atrás se deixou dito: embora as Universidades sejam, de facto, feitas de “pessoas” e para “pessoas”, elas afirmam-se, em comunidade político-jurídica, como *subjetividades autónomas*⁵³. Para o bem (proteção) e para o mal (interferências), as esferas jurídicas da Universidade-sujeito e dos membros do seu substrato-pessoas nem sempre se encontram alinhadas ou coincidentes. O interesse de uma nem sempre equivale aos interesses das outras (ou do respetivo somatório como bloco monolítico), e uma ingerência nos direitos-autonomia da primeira nem sempre implica uma interferência nos direitos das segundas (e vice-versa). Acresce que uma tal conceção sempre eliminaria *in limine* qualquer possibilidade de ocorrência de conflitos entre os direitos da Universidade e os direitos dos membros da comunidade universitária, mas ignorando as instâncias conflituais entre os próprios membros da comunidade: docentes *vs.* docentes, docentes *vs.* estudantes, estudantes *vs.* estudantes, docentes *vs.* membros dos órgãos de gestão da Universidade, estudantes *vs.* membros dos órgãos de gestão da Universidade, entre muitos outros. Em tais casos, que direitos estaria a Universidade a realizar? Os dos docentes? Os dos estudantes? Os dos investigadores? Os dos membros dos seus órgãos de gestão? Ainda que com algum mérito, esta é, pois, uma fundamentação insuficiente.

Uma segunda possibilidade relaciona-se de forma próxima com a ligação umbilical que se considera existir entre a liberdade académica e a autonomia universitária. À luz de uma teoria designável como teoria dos direitos duplos (‘*Doppelgrundrechte*’) ou matriciais, ou, numa outra formulação (ou momento dogmático subsequente), teoria da instrumentalidade ou acessoriadade, seria possível descobrir em direitos fundamentais como a liberdade de associação, a liberdade de consciência e religião, a liberdade de imprensa, e as liberdades artística, académica, científica e de ensino, um direito matricial ou âncora que, além de consentir ou proteger, *inter alia*, i) a formação de associações, comunidades e coletividades de natureza variada (associações, comunidades religiosas, empresas jornalísticas, estabelecimentos e instituições de ensino), e ii) as liberdades positiva e negativa associadas (de associação ou adesão e de não adesão ou voluntariedade do acesso), protegeria ainda, e uma vez criadas ou constituídas, iii) as associações-produto.

Segundo esta posição, num mesmo direito fundamental seria possível descobrir, além de um direito das pessoas humanas na origem da associação (os seus membros, os seus fundadores, os seus sócios), um direito da associação em si mesma considerada, a começar por um direito à existência ou à personalidade jurídica, *conditio* da sua aptidão para serem titulares de direitos e sujeitos de obrigações⁵⁴. Dele – direito à existência – brotaria, depois, o reconhecimento da titularidade, pela subjetividade, não só dos direitos fundamentais típicos da liberdade de que é produto (em particular, um direito à autodeterminação e de auto-organização, incluindo no que se refere à sua atividade, desenvolvimento externo e dissolução)⁵⁵, como, e bem assim, de eventuais liberdades conexas, consideradas “acessórias” ou “complementares” da personalidade moral⁵⁶.

Aplicada às Universidades (e, bem assim, às faculdades, centros, departamentos ou secções, e demais unidades típicas do sistema de ensino superior), encontrar-se-ia na liberdade académica um direito, não apenas dos

⁵³ Cf. SCHNAPP, [s.d.].

⁵⁴ Cf. PIERRE, 2011, p. 261 e ss.

⁵⁵ Cf. KAUFHOLD, 2023, §110 e ss.

⁵⁶ Cf. PIERRE, 2011, p. 365 e ss.

membros da comunidade académica (de exercício individual e coletivo), como, e bem assim, daquelas entidades⁵⁷. Trata-se de uma teoria com o mérito de ancorar a subjetividade jusfundamental das Universidades na própria Constituição e nos direitos fundamentais em particular, assim a afastando da livre disponibilidade do legislador (com grande margem de conformação no que se refere à personalidade jurídica de entes coletivos ou institucionais). Esta é, no entanto, uma posição que peca pelo defeito da derivação-instrumentalização⁵⁸, arriscando confundir o exercício coletivo de direitos fundamentais – pelas pessoas humanas integrantes da comunidade académica-, com a titularidade de direitos fundamentais (necessariamente individual) – pela Universidade.

Surge, por fim, uma teoria mais idónea a fundamentar o reconhecimento das Universidades enquanto titulares de direitos fundamentais *per se stante* - a teoria da situação de perigo típica dos direitos fundamentais ('grundrechtstypische Gefährdungslage')⁵⁹. Trata-se de uma via dogmática que tem a vantagem de sinalizar a premência de uma proteção independente de instituições que, de forma autónoma⁶⁰, se poderão encontrar numa situação de sujeição ou de perigo típica dos direitos fundamentais, não necessariamente equivalente àquela em que os seus membros se encontram. Por quanto releva o *status (subjectionis)*, a teoria desvela, ainda, um claro potencial aplicativo em favor das pessoas coletivas públicas, cuja qualidade-condição de sujeitos-titulares de direitos fundamentais se poderia ver bloqueada, desde logo se seguidas as posições anteriores.

Pela sua autonomia face ao Estado, também as Universidades se poderão ver, em razão de uma ação ou omissão, numa situação de sujeição ou de perigo “típico” dos direitos fundamentais⁶¹.

Não se trata, porém, de posição imaculada. Pelo contrário, também esta só poderá ser devidamente aceite, se i) entendida em termos latos ou flexíveis, que a permitam mobilizar em cenários que, sendo, é certo, de *perigo*, se não coadunem com a ideia prototípica de *sujeição* e, bem assim, se ii) se densificar o “perigo típico” dos direitos fundamentais, o que implicará aferir se a relação que opõe a Universidade a outros sujeitos é uma situação em que aquela atua no exercício da sua liberdade-autonomia (ainda que não absoluta ou necessariamente conformada em razão da missão de interesse público que é a sua), ou nos quadros de uma liberdade, não já de fins, mas juridicamente determinada.

Este *distinguo* serve para avançar um outro dado.

É que, independentemente da teoria seguida, um segundo problema se suscita no que se refere à titularidade de direitos fundamentais pelas Universidades – a sua natureza pública e (nalguns casos, apenas) o exercício de funções públicas⁶².

A este respeito, é um facto que a negação de capacidade jusfundamental às pessoas coletivas públicas se assume como dominante na doutrina e na jurisprudência. Considera-se, em particular, não serem os direitos fundamentais “à partida e nessa qualidade susceptíveis de atribuição a pessoas coletivas públicas” (ALEXANDRINO, 2009, p. 16), tendo em conta que, subjacente à personalidade jurídica dos entes públicos não está “um substrato ôntico exterior ao ente de que constitui longa manus”⁶³. Os fundamentos da negação não se ficariam por aqui.

Em primeiro lugar, estaria o argumento da confusão - *o Estado, que se encontra vinculado pelos direitos fundamentais e a eles obrigado, não poderá ser simultaneamente deles destinatário e beneficiário*⁶⁴. Em segundo lugar, a ideia de não separabilidade ou de não diferenciação Estado-eventuais outras subjetividades públicas- mesmo quando perante uma unidade organizacional independente, como uma associação ou instituto público, em causa estaria ainda

⁵⁷ Cf. Arestos do Tribunal Constitucional Federal Alemão ('TCFA'): BVerfGE 15, 256 §262; 61, 82 §102; 75, 192 §196; 93, 85 §93; 111, 333 §352 e, mais recentemente, BVerfG, - 1 BvL 8/10 - §48.

⁵⁸ Ainda para mais quando não completamente idóneo a caracterizar a origem de todos os estabelecimentos de ensino superior.

⁵⁹ Sobre a questão, na Alemanha, *inter alia*, KAUFHOLD, 2023, §27 e ss.

⁶⁰ Sobre a proteção jusfundamental de subjetividades não humanas como uma necessidade social, cf. ROELLECKE, 1999, p. 137-152.

⁶¹ Cf. MAETZ, 2011, p. 95 e ss.

⁶² Com efeito, pese embora se trate de óbice suscitado sobretudo a propósito das pessoas coletivas públicas, também as instituições de ensino privadas se poderão por ele ver capturadas (em razão da missão pública que lhes vai associada).

⁶³ Cf. acórdão do Tribunal Constitucional português n.º 496/2010, no processo 964/09, 3.ª secção, Relator: Conselheiro Vítor Gomes. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20100496.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

⁶⁴ Cf. BVerfGE 15, 256 §262 e 21, 362 §369 e ss.

*a manifestação especial de um poder estatal unitário*⁶⁵. Finalmente, avançar-se-ia, ainda, a *inviabilidade de identificação de uma situação de perigo similar àquela em que os indivíduos se poderão encontrar*⁶⁶.

O resultado seria o de afirmar que às pessoas coletivas públicas – às quais se acaba, porém, por reconhecer alguma autonomia e um potencial de *sujeição* evidente- restaria uma proteção análoga à dos direitos fundamentais, mas com ela inconfundível (desde logo por um potencial de justiciabilidade diminuto ou, porventura, até inexistente). Essa proteção seria lograda através de:

*"[...] certas pretensões de defesa típicas de direitos (subjectivos) fundamentais (p. ex., os direitos fundamentais processuais, cujo reconhecimento às pessoas coletivas é generaladamente aceite, mas que também podem ser vistos como princípios objectivos do procedimento, destinados a assegurar o correcto cumprimento da função judicial num Estado"*⁶⁷.

Discorda-se dos fundamentos e, bem assim, do resultado a que com base neles se chega. Está-se, uma vez mais, perante posição que, ignorando a multidimensionalidade dos direitos fundamentais e, em particular, a ordem objetiva de valores que incorporam, acaba, por inerência, por ignorar também que a sua aplicação é, em Estado de direito, não só possível, como verdadeiramente exigida, também em favor de sujeitos não humanos e, em particular, de entidades associadas a uma missão de interesse público.

Acresce salientar, aliás, que, independentemente do não afastamento das objeções *supra*, uma resposta negativa à titularidade de direitos fundamentais por pessoas coletivas públicas é, no que às Universidades respeita, perfeitamente ultrapassável, pela própria doutrina e jurisprudência adeptas da tese da negação. Com efeito, seja por força da sua autonomia face ao Estado⁶⁸ (fragilizando grande parte das objeções que a esse propósito se colocam), seja por se considerar que as Universidades se encontram diretamente afetas a um espaço da vida protegido por direitos fundamentais (desde logo, as liberdades académica, de ensino, de aprendizagem e de investigação), ou que lhe pertencem de forma originária, em razão da sua natureza específica⁶⁹, as Universidades (públicas) integram um conjunto de *exceções à negação* que, na Alemanha, vem sendo qualificada como '*Ausnahmetrias*'. Nelas (exceções) se incluiriam, além das Universidades e respetivas unidades orgânicas, também as empresas públicas de radiofusão e Igrejas e demais comunidades religiosas⁷⁰. Isto porque, em qualquer dos casos, estar-se-ia perante instituições suficientemente independentes ou afastadas do Estado⁷¹, associadas à prossecução de uma missão conexa com a realização de direitos fundamentais das pessoas humanas, e afastadas das atividades e prerrogativas típicas de *ius imperii* e soberania estadual.

Em suma, independentemente da via dogmática que se siga, óbices não parecem existir à qualificação da autonomia universitária como um direito fundamental, titularidade das Universidades enquanto verdadeiros sujeitos *a se*.

O que importa é, e naturalmente, que perante verdadeiros sujeitos se esteja, o que- quanto às Universidades pelo menos – não parece ser problema, em razão da presunção de subjetividade ínsita à respetiva personalidade jurídica (ainda que não seja este argumento determinante, como já se antecipou). Por outras palavras, mister será, então, distinguir a Universidade-sujeito ou subjetividade juridicamente relevante, face a faculdades, centros e eventuais outras subunidades. Sendo que, entre estes últimos, importará ainda distinguir entre aqueles que, apesar de não personificados, gozam, ainda assim, de algum grau de independência organizacional ou são, ainda que somente para

⁶⁵ Cf. BVerfGE 4, 27 §30 e 21, 362 §370.

⁶⁶ Cf. BVerfGE 45, 63 §79 e 61, 82 §102.

⁶⁷ Cf. DÍAZ LEMA, 1989, p. 18 *apud* acórdão do TC n.º 496/2010, cit.

⁶⁸ Cf. ALEXANDRINO, 2009, p. 16.

⁶⁹ Cf. BVerfGE 15, 256 §262; 31, 314 §322; 59, 231 §254; 107, 299 §309 e ss.; 143, 246 §313 e ss. e 188 e ss., e, mais recentemente, BVerfG, - 1 BvR 382/21 - §7.

⁷⁰ Cf. KAUFHOLD, 2023, §60 e ss.

⁷¹ Cf., entre outros, BVerfGE 45, 63 §79; 61, 82 §102 e ss.; 68, 193 §207; 75, 192 §196 e ss.

determinados efeitos, relativamente independentizados da Universidade (como sujeitos de direitos e de obrigações autónomos).

O objetivo da destrinça não é, reitere-se, o de afastar ou excluir a titularidade de direitos fundamentais por meras 'subjetividades' não personificadas, cenário que aqui se avança como possível. Do que se trata é, pelo contrário, de garantir a distinção entre i) verdadeiros sujeitos, passíveis de assumir a qualidade-condição de titulares de direitos fundamentais, e ii) os órgãos de que poderão carecer, para formar e exteriorizar a sua vontade.

Concretizando o exposto: se se admite, como possível, referir a autonomia universitária, como direito, não apenas à Universidade *stricto sensu*, mas e bem assim, a uma Faculdade, departamento ou centro de investigação (Vrielink *et al.*, 2010, p. 10), já não se concebe como precisa a afirmação de que os titulares do direito à autonomia universitária serão os órgãos constitutivos e executivos da Universidade (Stachowiak-Kudła *et al.*, 2023, p. 172 e Stachowiak-Kudła, 2021, p. 1036), numa lógica de confusão entre a titularidade do direito e o instituto da representação, ou, numa outra formulação, entre os sujeitos-titulares do direito, e os eventuais representantes daqueles, cuja vontade e ação não estão em causa.

5. À míngua do mais, algumas conclusões

A autonomia universitária vê-se hoje sujeita a novas ameaças. Porventura, novas não são. Poderão perfeitamente ser velhos problemas com nova roupagem. Em qualquer caso, o contexto não se basta com uma ação negativa e muito menos se compadece com uma garantia de mínimos.

Ainda que, hoje pelo menos, próxima ou consumida pelos direitos fundamentais, a figura da garantia institucional continua a ser mobilizada para qualificar a autonomia universitária, e assim a colocar numa relação de servidão ou funcionalização à liberdade académica, ignorando o seu potencial de relativa independentização e, acima de tudo, fazendo perigar os valores por esta protegidos, à luz da insistência numa *garantia light*. Além de uma vinculatividade menor, preocupa a circunstância de a qualificação como garantia ou dimensão institucional de um outro direito afastar a uma posição jurídica diretamente aplicável, justiciável e multidimensional.

Através da sua matriz axiológica, conexa com a democracia, o Estado de direito e os valores da liberdade, autonomia e igualdade, resulta legítima a perspetivação da autonomia universitária como um direito fundamental autónomo, com a virtualidade de aplicação a subjetividades não humanas.

Pese embora os óbices suscitados à titularidade de direitos fundamentais por *pessoas não humanas*, e, em particular, por pessoas coletivas públicas, vias dogmáticas existem a legitimar um tal resultado, consentindo a afirmação das Universidades enquanto sujeitos-titulares de direitos fundamentais *per se stante*.

A (re)qualificação da autonomia universitária como direito fundamental e das Universidades enquanto sujeitos-titulares de direitos fundamentais não faz perigar os direitos-liberdades dos membros da comunidade académica. Não mais, pelo menos, do que a sua negação.

Considera-se que, como por referência a qualquer outro direito fundamental e respetivo titular, a particular responsabilidade das Universidades, e a particular missão social ínsita à autonomia universitária logram ser devidamente efetivadas e colocadas *em diálogo*, através da dogmática dos direitos fundamentais. Não existindo uma hierarquia abstrata entre direitos, nem, portanto, uma cedência aprioristicamente determinada entre eles, caberá a um juízo de concordância prática determinar (a medida) (d)o recuo da liberdade-autonomia de *uns* quando necessária a garantir a liberdade-autonomia de *outros*.

Referências

ABERBACH, Joel D.; CHRISTENSEN, Tom. Academic Autonomy and Freedom under Pressure: Severely Limited, or Alive and Kicking? In: **Public Organization Review**, v. 18, p. 487–506, 2018. Doi: <https://doi.org/10.1007/s11115-017-0394-2>.

ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos Fundamentais: Introdução Geral**. 2.ª ed. Cascais: Princípia Editora, 2018.

ALEXANDRINO, José de Melo. **Problemas jusfundamentais emergentes da regulação da rádio e da televisão em Portugal**. 2009. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/415-462.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

ALGER, Jonathan R. 21st-century challenges to institutional autonomy and the public good: an American perspective. In: BERGAN, Sjur; GALLAGHER, Tony; HARKAVY, Ira (eds.). **Academic freedom, institutional autonomy and the future of democracy**. Council of Europe Higher Education Series n. 24, 2020.

ALTBACH, Philip G. Academic freedom: International realities and challenges. In: **Higher Education**, v. 41, p. 205–219, 2001. Doi: <https://doi.org/10.1023/A:1026791518365>.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**, Vol. I, 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2015 (reimp. 2023).

AMORIM, João Pacheco de. **Comentário a algumas disposições do projecto de regime jurídico das instituições de ensino superior**. Porto, 2 de julho de 2007. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/>. Acesso em: 14 out. 2023.

BEITER, Klaus D.; KARRAN, Terence; APPIAGYEI-ATUA, Kwadwo. Yearning to Belong: Finding a 'Home' for the Right to Academic Freedom in the U.N. Human Rights Covenants. In: **Intercultural Human Rights Law Review**, v. 11, p. 107–190, 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3531695>. Acesso em: 14 out. 2023.

BERGAN, Sjur; HARKAVY, Ira. Academic freedom, institutional autonomy and the engaged university. In: BERGAN, Sjur; GALLAGHER, Tony; HARKAVY, Ira (eds.). **Academic freedom, institutional autonomy and the future of democracy**. Council of Europe Higher Education Series n. 24, 2020.

BERGAN, Sjur; NOORDA, Sijbolt e Egron-Polak, Eva. Academic freedom and institutional autonomy – What role in and for the EHEA? In: BERGAN, Sjur; GALLAGHER, Tony; HARKAVY, Ira (eds.). **Academic freedom, institutional autonomy and the future of democracy**. Council of Europe Higher Education Series n. 24, 2020.

BERGGREN, Niclas; BJØRNSKOV, Christian. Political institutions and academic freedom: evidence from across the world. In: **Public Choice**, v. 190, p. 205–228, 2022. Doi: <https://doi.org/10.1007/s11127-021-00931-9>.

CAETANO, Marcello. **Manual de Direito Administrativo**, Vol. I, 10.ª ed. Coimbra: Almedina, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, I, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CONSELHO DA EUROPA – Assembleia Parlamentar. **Recomendação 1762 (2006) sobre a liberdade académica e a autonomia das universidades (academic freedom and university autonomy)**. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=17469&lang=en>. Acesso em: 14 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA – Assembleia Parlamentar. **Resolução 2352(2020). Threats to academic freedom and autonomy of higher education institutions in Europe**. Disponível em: <https://pace.coe.int/pdf/dcf91db5f82d7c78c6db7b3075079a70a315f92227165e8b8a2c282c34de0af9/res.%202352.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA – Comité da Cultura, Ciência, Educação e Media - Rapporteur: Mr Koloman BRENNER. **Threats to academic freedom and autonomy of higher education institutions in Europe**. Doc. 15167, 16 de outubro de 2020. Disponível

em:

<https://pace.coe.int/pdf/41f8fc36e44c19580713cb0c86501bc9ca21ebc3a087d662d31c1514943bfd28/doc.%2015167.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA – Comité de Ministros. **Recommendation CM/Rec(2012)7 of the Committee of Ministers to member States on the responsibility of public authorities for academic freedom and institutional autonomy**, adotada a 20 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/50697ed62.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA – Comité de Ministros. **Recommendation CM/Rec(2007)6 of the Committee of Ministers to member states on the public responsibility for higher education and research**, adotada a 16 de maio de 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/16805d5dae>. Acesso em: 14 out. 2023.

CONSELHO DA EUROPA – Comité de Ministros. **Recommendation No. R (2000) 8 of the Committee of Ministers to member states on the research mission of universities**, adotada a 30 de março de 2000. Disponível em: <https://rm.coe.int/09000016804fcfb0>. Acesso em: 14 out. 2023.

COUTINHO; Luís Pedro Pereira. **As Faculdades Normativas Universitárias no Quadro do Direito Fundamental à Autonomia Universitária**. Coimbra: Almedina, 2004.

CROSS, Ben; RICHARDSON-SELF, Louise. “Offensiphobia” is a Red Herring: On the Problem of Censorship and Academic Freedom. In: *The Journal of Ethics*, v. 24, p. 31-54, 2020. Doi: <https://doi.org/10.1007/s10892-019-09308-z>.

DÍAZ LEMA, José Manuel. Tienen Derechos Fundamentales las Personas Jurídico-Públicas. In: **Revista de Administración Pública**, n. 120, p. 79-126, 1989.

FERNANDEZ RODRIGUEZ, Tomás Ramón. **La autonomía universitaria: ámbito y límites**. Madrid: Civitas ediciones, 1982.

GIANNINI, Stefania. Academic freedom, institutional autonomy and the future of democracy: a view from UNESCO. In: BERGAN, Sjur; GALLAGHER, Tony; HARKAVY, Ira (eds.). **Academic freedom, institutional autonomy and the future of democracy**. Council of Europe Higher Education Series n. 24, 2020.

GLOBAL FORUM ON ACADEMIC FREEDOM, INSTITUTIONAL AUTONOMY, AND THE FUTURE OF DEMOCRACY. **Declaração de 21 de junho de 2019**. Disponível em: <https://rm.coe.int/global-forum-declaration-global-forum-final-21-06-19-003-16809523e5>. Acesso em: 14 out. 2023.

HAYES, Dennis. How the University Lost Its Way: Sixteen Threats to Academic Freedom. In: **Postdigital Science and Education**, v. 3, p. 7–14, 2021. Disponível em <https://doi.org/10.1007/s42438-019-00079-2>. Acesso em: 14 out. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH - **Memorandum to the Turkish Government on Human Rights Watch's Concerns with Regard to Academic Freedom in Higher Education, and Access to Higher Education for Women who Wear the Headscarf**. 2024. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/backgrounder/eca/turkey/2004/headscarf_memo.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

KAUFHOLD, Ann-Katrin. Art. 19 III. In: BROSIUS-GERSDORF, Frauke (Hrsg.). **Dreier - Grundgesetz-Kommentar**, Bd I, 4. Auf. Tübingen: Mohr Siebeck, 2023.

MAETZ, Olivier. **Les droits fondamentaux des personnes publiques**. [S.l.]: Fondation Varenne - Collection de thèses, 2011.

MAGALDI, Nuria. **Declaraciones políticas de las Universidades, autonomía universitaria y derechos fundamentales**. 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.hayderecho.com/2023/01/18/declaraciones-politicas-de-las-universidades-autonomia-universitaria-y-derechos-fundamentales/>. Acesso em: 14 out. 2023.

Magna Charta Universitatum 2020, aprovada pelo Conselho Deliberativo em 12 de março de 2020. Disponível em: [https://www.magna-chartha.org/magna-chartha-universitatum/mcu2020](https://www.magna-charta.org/magna-chartha-universitatum/mcu2020). Acesso em: 14 out. 2023.

Magna Charta Universitatum de 1998, de 18 de setembro de 1988. Disponível em: <https://www.magna-chartha-universitatum/mcu-1988>. Acesso em: 14 out. 2023.

MARTINS, Maria d’Oliveira Caracterização do artigo 22.º da Constituição como uma garantia institucional e algumas notas sobre o regime das garantias institucionais. In: **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carvalho Fernandes**, 2011, p. 573-604.

MATEI, Liviu. Academic freedom, university autonomy and democracy’s future in Europe. In: BERGAN, Sjur; GALLAGHER, Tony; HARKAVY, Ira (eds.). **Academic freedom, institutional autonomy and the future of democracy**. Council of Europe Higher Education Series n. 24, 2020.

MEDEIROS, Rui, e FONTOURA, João Lamy da. Contratação coletiva e universidades públicas. In: **Direito E Justiça**, 2 (Especial), 447-472. Doi: <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2013.9905>

NABAIS, José Cabalta. Considerações sobre a autonomia financeira das universidades portuguesas. In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, v. extra III (Estudos em homenagem ao Professor Doutor Antonio de Arruda Ferrer Correia), p. 329-395, 1991.

PIERRE, Romuald. **Les droits fondamentaux des personnes morales de droit privé. Contribution à l'étude de l'application de la Convention européenne des droits de l'homme**. Saarbrücken: Verlag. Éditions universitaires européennes, 2011.

PRUVOT, Enora Bennetot; ESTERMANN, Thomas e POPKHADZE, Nino. **University Autonomy in Europe IV - The Scorecard 2023**. Disponível em: <https://eua.eu/resources/publications/1061:university-autonomy-in-europe-iv-the-scorecard-2023.html>. Acesso em: 14 out. 2023.

ROBERTS LYER, Kirsten; SALIBA, Ilyas; SPANNAGEL, Janika. “University Autonomy and Academic Freedom”. In ROBERTS LYER, Kirsten; SALIBA, Ilyas; SPANNAGEL, Janika (ed.). **University Autonomy Decline: Causes, Responses, and Implications for Academic Freedom**. London: Routledge, 2023.

ROELLECKE, Gerd. Zur Geltung von Grundrechten für juristische Personen des öffentlichen Rechtes. In: WOLTER, Jürgen; RIEDEL, Eibe; TAUPITZ, Jochen (Hrsg.). **Einwirkungen der Grundrechte auf das Zivilrecht, Öffentliche Recht und Strafrecht**. Müller, 1999.

SAUER, Heiko. Art. 1 I. In: BROSIUS-GERSDORF, Frauke (Hrsg.). **Dreier - Grundgesetz-Kommentar**, Bd I, 4. Auf. Tübingen: Mohr Siebeck, 2023.

SCHNAPP, Friedrich E. Zur Grundrechtsberechtigung juristischer Personen des öffentlichen Rechts. In: MERTEN, PAPIER (Hrsg.). **Handbuch der Grundrechte in Deutschland und Europa** (HGR) II, § 52, [s.d.]. C.F. Müller.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. **A Natureza Jurídica da Universidade no Direito Português**. [S.l.]: Publicações Europa-América, 1992.

Stachowiak-Kudła, Monika. Academic freedom as a source of rights’ violations: a European perspective In: **Higher Education**, v. 82, p. 1031–1048, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10734-021-00718-3>. Acesso em: 14 out. 2023.

Stachowiak-Kudła, Monika; WESTA, Sina; BOTELHO, Catarina Santos; BARTHA, Ildikó. Academic Freedom as a Defensive Right. In: **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 15, p. 161–190, 2023. Doi: <https://doi.org/10.1007/s40803-022-00188-4>.

UNESCO. **Recommendation concerning the Status of Higher-education Teaching Personnel**, adotada pela Conferência Geral a 12 de novembro de 1997. Disponível em: <https://en.unesco.org/about-us/legal-affairs/recommendation-concerning-status-higher-education-teaching-personnel>. Acesso em: 14 out. 2023.

VRIELINK, Jogchum; LEMMENS, Koen; LEMMENS, Paul; PARMENTIER, Stephan. **Challenges to academic freedom as a fundamental right**. League of European Research Universities (LERU), Advice Paper n. 31, 2023. Disponível em: https://www.leru.org/files/Publications/2023.04.27_Challenges-to-academic-freedom-as-a-fundamental-right.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

VRIELINK, Jogchum; LEMMENS, Paul; PARMENTIER, Stephan; KEUSTERMANS, Laura. **Academic Freedom as a Fundamental Right**. League of European Research Universities (LERU), Advice Paper n. 6, 2010. Disponível em: <https://www.leru.org/files/Academic-Freedom-as-a-Fundamental-Right-Full-paper.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.